

**Licitações, Contratos e Convênios****TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TERMO ADITIVO N.º 004 AO CONTRATO TC N.º 012/2023.** Objeto: alteração qualitativa contratual a fim de incluir a subscrição de créditos em nuvem da *Google Cloud Platform* (GCP) no Contrato TC n.º 012/2023, cujo escopo está voltado à contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de subscrição de licenças de uso de *softwares* do tipo suíte de escritório com direito de atualização e suporte. Contratada: **IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 32.578.382/0001-21. Valor acrescido: R\$ 0,00.

Recife-PE, 12/5/2025.

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Presidente

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

**Decisões Interlocutórias de Sobrestamento**

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025

**PROCESSO TCE-PE N° 24100298-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE JURISDICIONADA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: BRUNO PAES BARRETO LIMA, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO N° 10/2025**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 24100298-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado,

**CONSIDERANDO** o art. 149, inciso II do Regimento Interno desta Casa;

Em deliberar pelo sobrestamento do processo.

**COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:**

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

**Acórdãos**

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025

**PROCESSO TCE-PE N° 25100527-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

**INTERESSADOS:**

**ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**

**LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 870 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE NOMEAÇÕES. CONCLUSÃO PELA NÃO CONCESSÃO DO PEDIDO.

1. CASO EM EXAME: Nos autos do Processo TCE-PE nº 25100527-6, instaurado para análise do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, foi solicitado medida cautelar incidental pelo atual Prefeito de Itambé, Armando Pimentel da Rocha, visando à ratificação da suspensão das nomeações dos aprovados no concurso por indícios de violação ao art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrida nos últimos 180 dias do mandato da ex-gestora Maria das Graças Gallindo Carrazoni. Em adição, o município excedeu o limite prudencial de despesas com pessoal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se a suspensão das nomeações dos candidatos é justificada; (ii) avaliar se existem irregularidades no concurso público que demandem apuração aprofundada.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A substituição de servidores temporários por efetivos, regularmente aprovados em concurso público, configura regularização administrativa, não ampliação de gastos, conforme exceções previstas na LRF para áreas de Saúde e Educação. (ii) A vedação do art. 21, inciso IV, alínea “a”, aplicável aos últimos 180 dias do mandato anterior, não se aplica à atual gestão municipal. (iii) Embora existam questionamentos quanto à regularidade do concurso, não há decisão definitiva sobre a nulidade do certame, e a urgência na manutenção dos serviços essenciais justifica o indeferimento da medida cautelar. (iv) A Resolução TC nº 155/2021 exige requisitos que não foram demonstrados no presente caso para concessão da medida cautelar.

4. DISPOSITIVO E TESE: Não conceder o pedido de medida cautelar incidental, autorizando a continuidade das nomeações, especialmente para as áreas de Saúde e Educação. Tese de julgamento: (i) A substituição de servidores temporários por efetivos não representa ampliação de gasto com pessoal. (ii) A vedação do art. 21 da LRF é aplicável somente ao mandato anterior. (iii) A manutenção dos serviços essenciais justifica a continuidade das nomeações. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, inciso IV, alínea “a”. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100527-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada e DETERMINOU a abertura de auditoria especial, autorizando a continuidade das nomeações dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, especialmente para os cargos vinculados às áreas de Saúde e Educação, em respeito ao interesse público e à necessidade de manutenção da regularidade da prestação dos serviços essenciais à população, sem prejuízo da continuidade da Auditoria Especial.

Ressalto que a Auditoria Especial seguirá sua tramitação regular, com a apuração de eventuais ilegalidades no certame, sem prejuízo de futura responsabilização de eventuais envolvidos.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Promover estudo detalhado sobre a necessidade de pessoal nas demais áreas e proceda a eventuais novas nomeações de forma gradual e responsável, respeitando os limites da LRF e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**Número:** 25100457-0

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Jatobá

**Modalidade:** Medida Cautelar – Decisão Monocrática

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:** 2025

**Relator(a):** Conselheiro Ranilson Ramos

**Interessado(s):**

Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho (Requerente)

Rogério Ferreira Gomes da Silva (Prefeito)

**Advogado(s):** Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (OAB/PE 28.712)

**EXTRATO DA DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100457-0, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em